

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504996 - PR
(2019/0140086-7)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PEDRO FURTADO DA ROSA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI -
PE025815
INTERES. : CENIRA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS AUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de responsabilidade securitária no bojo da qual foi proferida decisão que extinguiu o processo em relação a apenas um dos autores, em virtude de ilegitimidade passiva da seguradora.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.996 - PR (2019/0140086-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO FURTADO DA ROSA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
INTERES. : CENIRA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO FURTADO DA ROSA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ; e ausência de cotejo e similitude na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ação: responsabilidade securitária, ajuizada pelo agravante e outros, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em razão de vícios de construção em suas residências.

Decisão interlocutória: julgou extinto o processo apenas em relação ao agravante, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em virtude de ilegitimidade passiva da agravada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES.

1. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ENQUANTO NÃO FOR REVOGADO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTRATO DO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA.

3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, VIII, 47 e 54, §4º, do CDC, 131 do CPC/73 e 17 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) são necessárias provas documentais para comprovar se tratar ou não de apólice pública; ii) a agravada é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação, porquanto sempre atuou como uma das seguradoras líderes no seguro habitacional do SFH.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) devem ser considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, sendo inaplicável a Súmula 211/STJ; ii) não pretende o reexame de provas nem a interpretação de cláusula contratual, mas a mera reavaliação das provas carreadas aos autos, com a percepção de inexistência de comprovação da ilegitimidade passiva da seguradora; iii) no recurso especial, foram apresentados acórdãos paradigmas, demonstrando o entendimento diverso existente em relação aos demais tribunais quanto à questão da existência de cobertura

securitária por vícios construtivos.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.996 - PR (2019/0140086-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO FURTADO DA ROSA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
INTERES. : CENIRA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS AUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de responsabilidade securitária no bojo da qual foi proferida decisão que extinguiu o processo em relação a apenas um dos autores, em virtude de ilegitimidade passiva da seguradora.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.996 - PR (2019/0140086-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO FURTADO DA ROSA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
INTERES. : CENIRA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ; e a ausência de cotejo e similitude na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Julgamento: CPC/15.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 6º, VIII, 47 e 54, §4º, do CDC, 131 do CPC/73 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que o agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1.022 do CPC/15 se entendesse que os referidos dispositivos legais deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pelo agravante,

consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

2. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à apólice privada e à ilegitimidade passiva da seguradora agravada demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, conforme se depreende do seguinte trecho:

De início, destaco que a questão da legitimidade para figurar no polo passivo em casos como o presente guarda estreita relação com a natureza da apólice.

De fato, as apólices públicas são exclusivas para os imóveis financiados pelo SFH e suas condições são padronizadas em uma única apólice para todas as seguradoras que constituem o chamado "pool" de seguradoras, (...)

Portanto, em se tratando de apólice vinculada ao ramo 66, procede a conclusão de que *"em sendo a seguradora requerida uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, qualquer uma delas pode ser acionada independentemente de vinculação específica ao contrato discutido, já que dividem responsabilidades inerentes ao seguro"* (trecho do voto do relator in TJPR - 8a C.Cível - AC - 1157040-0 - Jandaia do Sul - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 08.05.2014).

Contudo, tal premissa não se aplica quando se trata de apólice vinculada aos ramos 68 ou 61/65, uma vez que, nestas apólices, cada seguradora administra sua própria carteira de seguro habitacional por sua conta e risco.

(...)

Assim, ao contrário do que ocorre no ramo 66, em que há uma única apólice, nas operações dos ramos 68 e 61/65, há a possibilidade de existirem tantas apólices quanto o número de seguradoras autorizadas a operar no mercado.

De modo que a possibilidade de se demandar qualquer seguradora se mostra incongruente, posto que os riscos cobertos por umas não

se estendem a outras.

Além disso, nesta modalidade de contratação, a companhia responsável pela construção, no caso a COHAPAR, formaliza contrato com uma única companhia de seguros que é quem recebe o valor dos prêmios e, em consequência, se responsabiliza pela cobertura de todos os mutuários que contrataram em um determinado período.

Fato que também impossibilita a cobrança da indenização de seguradora não interveniente na relação jurídica, visto que esta seguradora não recebeu qualquer valor a título de prêmio, de modo que não pode ser compelida a ressarcir nenhum tipo de dano.

(...)

Na casuística, verifica-se que o autor Pedro Furtado da Rosa, em 07.08.20016, na qualidade de cessionário, firmou o contrato particular nº 095.769-0 de transferência de promessa de compra e venda, com a intervenção da Cohapar (mov. 1.5, p. 13/14).

A CEF informou que não possui interesse no feito, pois a apólice do requerente não está vinculada ao ramo público (mov. 42.1). Não bastasse isso, houve decisão da Justiça Federal reconhecendo sua incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda (mov. 73.1).

Ainda, na informação prestada pela COHAPAR (mov. 12.1, p. 02 e fl. 319-TJ), a seguradora ré não figura como responsável pelo contrato do autor, constando que, à época da pactuação do contrato originário em 30.03.1990, a seguradora responsável era a Atlântica Seguros S/A e, posteriormente, a Caixa Administradora. Desse modo, a requerida é parte ilegítima para responder pela indenização pleiteada pelo autor, ora agravante.

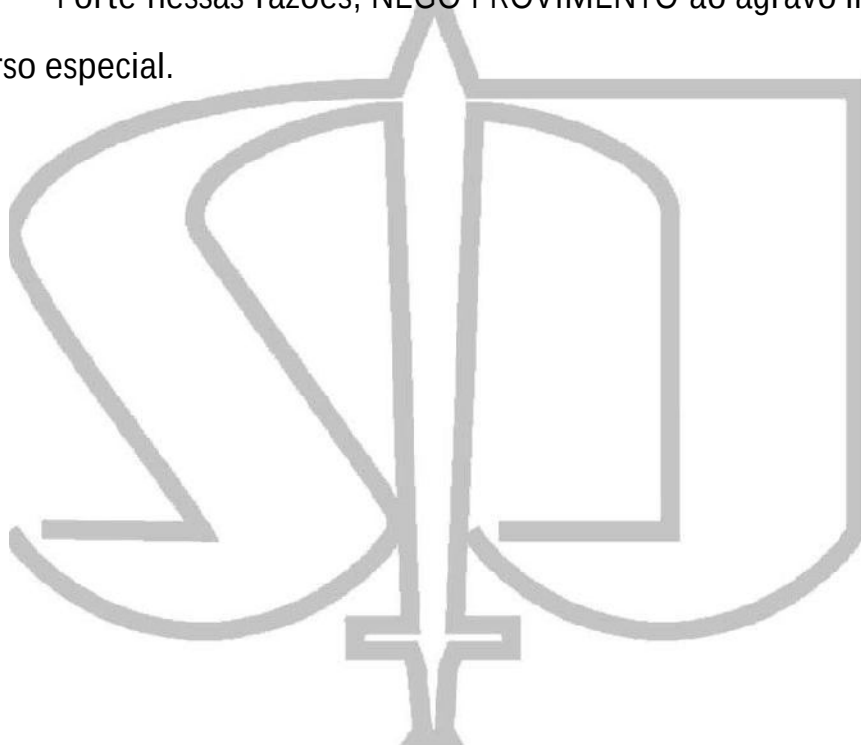
Frise-se que o STJ apenas toma os fatos e as cláusulas contratuais conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Ademais, não pode ser conhecido, tendo em vista a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente (apólice privada e ilegitimidade passiva da seguradora agravada). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.504.996 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0140086-7

Número de Origem:

1729015803 00296680520178160000 00005039720088160073 1729015802 1729015801 17290158

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO FURTADO DA ROSA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

INTERES. : CENIRA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO FURTADO DA ROSA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

INTERES. : CENIRA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019